

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.396, DE 2020

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre os empreendimentos de turismo rural

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado AJ ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

A presente proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre os empreendimentos de turismo rural.

É proposta a alteração do art. 21 da referida Lei, que lista os agentes que possam ser enquadrados como prestadores de serviços turísticos. Seria acrescentado dois novos parágrafos ao art. 21.

O primeiro parágrafo adicionado pretende estabelecer que os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que atendam aos requisitos da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, e os demais empreendedores rurais que prestem serviços turísticos de forma acessória à atividade rural possam ser considerados prestadores de serviços turísticos, para fins da Lei, na forma do regulamento.

Por sua vez, o § 3º dispõe que, para fins de acesso às medidas emergenciais de auxílio ao setor turístico, em decorrência do estado de calamidade, os prestadores de serviços turísticos de que trata o § 2º poderiam realizar o cadastro no Ministério do Turismo de forma simplificada e adequada às condições do setor de turismo rural do País.

A vigência se daria na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. AJ Albuquerque

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211502855500>



Em sua justificação, o autor pondera que o turismo rural tem se desenvolvido largamente na informalidade, com pouco ou nenhum apoio das políticas públicas direcionadas ao setor de turismo e que, de acordo com informações do setor, mais de 80% dos empreendimentos de turismo rural não são regularizados em nosso País. Um dos motivos para a dificuldade de regularização seria a falta de reconhecimento legal de que a prestação de serviços turísticos rurais é atividade acessória, que integra e complementa o conjunto das atividades agropecuárias ou florestais que caracterizam o estabelecimento rural em que a prestação de serviços turísticos é realizada.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva. A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural já apreciou a proposição, que referendou o Parecer do Relator pela aprovação da matéria com emenda. Após a apreciação por esta Comissão, ainda será analisada pelas Comissões de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em resumo, a proposição tem o objetivo de acrescentar à Lei Geral do Turismo (Lei 11.771/2008) novos agentes a serem considerados prestadores de serviços turísticos. Agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e outros empreendedores rurais que prestem serviços turísticos de forma acessória à atividade rural estariam aptos a se cadastrar como prestadores de serviços turísticos, de acordo com posterior regulamentação.



Sabemos que a Lei Geral do Turismo, em vigor desde 2008, precisa ser constantemente atualizada com a finalidade de absorver a natural dinâmica do mercado turístico. Novas atividades turísticas sempre surgirão, e outras já existentes, mas pouco exploradas, podem se tornar muito representativas para o setor. Nesse sentido, o legislador precisa estar atento aos movimentos do mercado e cuidar de oferecer lastro legal às inovações. O autor da proposição, ciente do potencial do turismo rural, percebeu que havia uma lacuna na Lei, pois nada dispunha sobre a possibilidade de os agentes deste setor serem enquadrados como prestadores de serviços turísticos.

O turismo rural, tal como outros setores turísticos que propiciem uma maior interação do turista com o a região visitada, ganha alta relevância num mercado que atualmente valoriza sobremaneira a experiência em lugar de atividades meramente contemplativas. Por exemplo, a motivação turística para a visita de regiões vinícolas é fortemente amplificada pela possibilidade de o turista conhecer as videiras, presenciar os processos de vinificação e, até, vivenciar etapas do processo produtivo. Ou seja, talvez não pareça interessante a um turista uma viagem em que o objetivo seja apenas a degustação de rótulos na região produtora, mas, com a possibilidade da experiência decorrente do turismo rural, a expectativa do turista pode ser suficientemente amplificada a ponto de se decidir pela viagem.

A proposta não se trata apenas de uma alteração formal, de mero reconhecimento de que os agentes do turismo rural sejam prestadores de serviços turísticos. Há implicações positivas e relevantes com a aprovação da proposta. Por exemplo, o acesso aos recursos do FUNGETUR é restrito a agentes inseridos no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos do Ministério do Turismo – CADASTUR. Assim, faltaria aos operadores do turismo rural a previsão legal de que possam ser enquadrados como prestadores de serviços turísticos e, portanto, ficariam sem acesso aos recursos do FUNGETUR, apesar de efetivamente prestarem serviços turísticos.

Imagine-se a quantidade de pequenas propriedades rurais com uma rica e diversificada atividade nas proximidades de áreas urbanas repletas de crianças e adolescentes que nunca tiveram contato com o meio rural. Ou seja, existe um potencial turístico mal explorado, e a disponibilização de linhas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. AJ Albuquerque

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211502855500>



* C D 2 1 1 5 0 2 8 5 5 0 0 *

de financiamento para o desenvolvimento da infraestrutura de recepção turística nessas pequenas propriedades poderia ser o indutor do desenvolvimento da atividade.

A proposição também cuidou de resguardar os agentes do turismo rural dos efeitos da pandemia, ao prever a possibilidade de acesso às medidas emergenciais de auxílio ao setor turístico por meio de cadastro simplificado. Entendemos que é uma diferenciação justa, pois o turismo rural é, em geral, uma atividade acessória à atividade rural de pequenos agricultores que, certamente, têm menores condições de satisfazer trâmites burocráticos tradicionais.

Conforme exposto no relatório, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou a proposição com uma emenda. Esta emenda não alterou o mérito da proposta, apenas aprimorou a redação no sentido de caracterizar mais adequadamente a atual pandemia quando o projeto tratou de medidas emergenciais.

Do exposto, entendemos não fazer sentido a omissão da Lei Geral do Turismo em relação aos prestadores atuantes no turismo rural e achamos adequado o apoio ao autor na aprovação da matéria. Assim, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei 4.396, de 2020, com a emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AJ ALBUQUERQUE
Relator

2021-14047



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. AJ Albuquerque
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211502855500>

